



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10183.000282/2007-82
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1803-01.057 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 5 de outubro de 2011
Matéria MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DCTF
Recorrente GILMAR JOSE DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2000, 2001

REMISSÃO. LEI Nº 11.941/2009. DESCABIMENTO.

Descabe a remissão prevista na legislação, se não atendidos os requisitos legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente justificadamente a Conselheira Meigan Sack Rodrigues.

(assinado digitalmente)
Selene Ferreira de Moraes – Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Sérgio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Selene Ferreira de Moraes.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

“Trata-se de Autos de Infração eletrônicos decorrentes do processamento das DCTF dos anos-calendário de 2000 e 2001, exigindo crédito tributário de R\$ 800,00 e R\$ 1.100,00, respectivamente, correspondente à multa por atraso na entrega da DCTF dos quatro trimestres.

Regularmente cientificado, o contribuinte apresentou impugnação alegando, em síntese, que não estava obrigado a apresentar as DCTF por estar inativa naqueles dois anos.

Esta DRJ juntou aos autos pesquisas ao sistema CNPJ (fls. 20/23).”

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente em parte, com base nos seguintes fundamentos:

- a) Os sistemas da SRF que registram e mantêm as declarações de IRPJ, verifica-se que o interessado apresentou declaração IRPJ, com opção pelo lucro presumido relativo ao ano-calendário 2000, sem movimentação, portanto, de acordo com o art. 3º, III, da IN SRF nº 255, de 2001, estava dispensada da apresentação da DCTF, pelo que a incidência da multa neste ano é indevida.
- b) No ano de 2001 constou movimento no primeiro e quarto trimestres (fls. 20/23), obrigando a entrega das DCTF nos quatro trimestres, com a cobrança das multas relativas a este ano.

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que tece as seguintes considerações:

- a) Como o governo federal isentou dívidas de até dez mil reais, com mais de cinco anos, e como estas multas referem-se aos DCTFs dos anos de 2000 e 2001, apresento este recurso ao Conselho de Contribuintes, solicitando o cancelamento das referidas multas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Selene Ferreira de Moraes

A contribuinte foi cientificada por via postal, tendo recebido a intimação em 09/06/2009 (AR de fls. 35). O recurso foi protocolado em 30/06/2009, logo, é tempestivo e deve ser conhecido.

A recorrente solicita o cancelamento da multa mantida pela decisão de primeira instância, nos termos do art. 14, da Lei nº 11.941/2009, que assim dispõe:

“Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação:

I – aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos;

II – aos demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

III – aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

IV – aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica.

§ 3º O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos débitos originários de operações de crédito rural e do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária – PROCERA transferidas ao Tesouro Nacional, renegociadas ou não com amparo em legislação específica, inscritas na dívida ativa da União, inclusive aquelas adquiridas ou desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001.”

Processo nº 10183.000282/2007-82
Acórdão n.º **1803-01.057**

S1-TE03
Fl. 50

Os débitos objeto da presente autuação são decorrentes do atraso na entrega da DCTF.

Nos termos do auto de infração de fls. 6/7, a data de vencimento do débito é 05/01/2007.

Ora, é evidente que o presente caso não se subsume à hipótese prevista na lei, ou seja, não é um débito com a Fazenda Nacional que em 31 de dezembro de 2007, estivesse vencido há 5 (cinco) anos ou mais.

Como a recorrente não questionou os fundamentos da decisão de primeira instância, ela deve ser integralmente mantida pelas suas próprias razões. Logo, é cabível a exigência relativa ao ano de 2001, uma vez que neste ano a empresa declarou que auferiu receita bruta no montante de R\$ 1.563,50 (fls. 20).

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
Selene Ferreira de Moraes